



Processo nº: 6700.090381/2018

Interessado: Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER

Assunto: RP para aquisição de fardamentos e uniformes profissionais.

Palácio dos Uniformes LTDA - ME

At. Sr. Herculano Tavares Medeiros Júnior

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital PE 25/2019.

Em atenção aos questionamentos formulados por essa empresa, esclarecemos:

- I. Em relação a exigência de amostras com base no disposto no subitem 18.3, conforme transcrito abaixo:

Subitem 18.3: Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, o Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS, contados da solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos: Grifo nosso.

...

A interpretação do dispositivo é de uma clareza cristalina, pois a amostra será solicitada, do arrematante, caso o produto apresente divergências com as especificações solicitadas no edital, no prazo mínimo de 05(cinco) dias e não em até 05(cinco) dias como consta na alegação da empresa. Grifo nosso.

- II. Em relação a preferência de contratação para microempresas, empresas de pequeno porte – Reflexos da LC nº 123/2006, passamos a análise com base no disposto no item 12 do edital e no Decreto Municipal 8.557/2018, conforme transcritos abaixo:

Item 12 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPPS E DA MARGM DE PREFERÊNCIA:

...

12.3 Será dada prioridade ou preferência de contratação às microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local que ofertar proposta de preços até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido.

12.3.1 Entende-se por empresas sediadas local aquelas que estejam localizadas conforme disposto no item 6, alínea h.2 do edital.

12.3.2 Havendo mais de 01 (uma) microempresa ou empresa de pequeno porte com proposta de preço no intervalo de que trata o subitem 12.3, proceder-se-á a classificação das mesmas, em ordem crescente, a fim de lhes assegurar a prioridade em caso de inabilitação da imediatamente melhor classificada.

12.3.3 As demais propostas serão ordenadas na sequência, igualmente em ordem crescente.

12.3.4 Não havendo a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou, ainda, caso as participantes não se enquadrem no intervalo de preços de que trata o subitem 12.3, ou venham a ser inabilitadas, será o melhor preço válido mantido para fins de futura e eventual contratação.

12.3.5 Não se aplica o disposto no subitem 12.3 caso o melhor preço válido for ofertado por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local.

12.3.6 Ocorrendo empate entre 02 (duas) ou mais propostas, em não sendo o caso de aplicação do disposto no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, será realizado sorteio em ato público para seleção do futuro e eventual contratado.

Decreto Municipal 8.557/2018

Art. 13. De modo a atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei poderão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Maceió - AL;

II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Maceió - AL, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais e, em último caso, aquelas sediadas em municípios situados no Estado de Alagoas.

A interpretação do art. 13 do Decreto 8.557/2018 é clara facultando a prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente, portanto, não há como concordar com as alegações da recorrente. Caso contrário, estaríamos contrariando os ditames legais, mais precisamente o Art. 3º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desempenho nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na mesma linha de raciocínio, caso fosse dada a interpretação como quer a recorrente, haveria uma afronta aos princípios acima elencados, notadamente a isonomia, a igualdade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do acima exposto, informamos o não acolhimento do Pedido de Impugnação proferido. Mantenho a data e horário para a realização da sessão.

Maceió, 13 de março de 2019

Rita de Cássia Regueira Teixeira
Pregoeira